PARECER PAR - GACS CLO - 7843/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/8953/2015**
PROTOCOLO	**:**	**1603579**
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	**:**	**WLADEMIR DE SOUZA VOLK**
TIPO DE PROCESSO	**:**	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2014**
RELATOR (A)	**:**	**MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 - LCE (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INTCE Nº 35/2011. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 103 e 105 DA LEI FEDERAL 4320/64. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 29.A, I C/C § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES TÍPICAS DAS AUTORIDADES COMPETENTES DO TRIBUNAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. TOMADA DE CONTAS (ARTIGOS 42, CAPUT, II, III, IV, V, VI, VIII, 37 E 33, § 2º, TODOS DA LCE Nº 160/2012). SANÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo Municipal de Dois Irmãos do Buriti– MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades, as quais se encontram descritas no bojo de sua análise “ANA-6ICE-9812/2015”, peça 25 – fls. 268/272.

Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado[1] para conhecimento e manifestação, ocasião em que apresentou alegações e documentos, conforme peças n.os 30 a 31 dos autos do processo.

Após a resposta do interessado diante da intimação proferida por esta Corte de Contas, a 6ª Inspetoria de Controle Externo reexaminou os autos do processo vindo a manifestar-se conclusivamente sobre estas Contas por meio da análise "ANÁLISE ANA - 6ICE - 16686/2015", à peça nº 33, como segue:

> *"(...)*
>
> *XIV – FATO RELEVANTE*
>
> *Conforme explicitado no Relatório diversos documentos de remessa obrigatória prevista na Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 não foram remetidos a esta Corte de Contas.*
>
> *Entre os documentos destaca-se o não envio do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais, esses itens em um primeiro momento foram substituídos por declaração assinada pelo contador do município em conjunto com o Secretário de Finanças e com o Prefeito Municipal Senhor Wlademir de Souza Wolk informando que não houve movimentação durante o exercício de 2014, e após intimação novamente os* ***documentos não foram enviados.***
>
> *Frise-se que é prejudicial à analise do presente processo, muito mais do que a falsidade da informação prestada, a não apresentação dos demonstrativos contábeis, posto que estes são fundamentais para a observação dos fatos contábeis ocorridos em 2014.*
>
> *Os documentos omitidos na prestação de contas são os mais importantes para análise, e qualquer julgamento sobre as contas do Município está prejudicado.*

[1] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 7487/2015, peça nº 27.

Ressalte-se, também, que os documentos inicialmente enviados já foram remetidos com considerável atraso, sendo recebido apenas em 21 de maio de 2015, sendo que o ofício de encaminhamento está datado de 19 de maio de 2015.

Isto é, o ofício de encaminhamento foi efetuado com 49 (quarenta e nove) dias de atraso, e não bastasse a intempestividade dos documentos, os principais itens para análise não foram remetidos.

E, posteriormente após intimação foi enviado novamente os documentos, sendo encaminhado por meio do ofício datado de 07/07/2015 e recebido no dia 10/07/2015, ou seja o prazo para envio dos documentos, que era de 31 de março, já havia exaurido a 98 (noventa e oito) dias quando novamente não foram encaminhados documentos obrigatórios e fundamentais para a análise.

Dessa forma, conclui-se que de forma transversa o jurisdicionado, efetivamente, não prestou contas a esta Corte de Contas.

Tal fato é de suma relevância, posto que caracteriza transgressão a Princípios da Administração Pública entre os quais, destacam-se: legalidade, publicidade, e, obviamente, a obrigação de prestar contas.

A não prestação de contas está, explicitamente, taxada como Improbidade Administrativa, conforme redação da Lei 8.429/92, conforme segue:

> *"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*
>
> *(...)*
>
> *VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*
>
> *Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem*

> *ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*
>
> *III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."*

Outrossim, a não prestação de contas também está prevista como crime de responsabilidade no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, in verbis:

> *"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
>
> *(...)*
>
> *VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;*
>
> *§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*
>
> *§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular."*

Além de haver tipificação como crime com as devidas sanções penais, o ato de não

prestar contas também possui reflexos na administração municipal, à medida que a Constituição Federal previu como fato que acarreta a intervenção municipal, conforme segue:

> *"Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:*
>
> *(...)*
>
> *II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;"*

Tal previsão é espelhada também na Constituição Estadual, vejamos:

> *"Art. 11. O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando:*
>
> *(...)*
>
> *II - não forem prestadas contas nos termos da lei;"*

Assim, fica claro que a não prestação de contas acarreta na intervenção do Município bem como é considerado ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, ***entendemos que é passível a intervenção estadual no município de Dois Irmãos do Buriti mediante encaminhamento ao Governador do Estado requerendo tal feita, bem como encaminhamento ao Ministério Público para apuração de crime de improbidade administrativa****.*

XV - CONCLUSÃO

Diante do exposto somos de opinião que o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, referente ao exercício financeiro e 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Wlademir de Souza Volk, ***não oferece condições de receber Parecer Favorável a Aprovação*** *nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:*

1 - Prestação de Contas foi entregue fora do prazo nesta Corte de Contas.

2 – Não encaminhamento dos Anexos 14 – Balanço Patrimonial Consolidado e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado.

3 – Não encaminhamento do Anexo VI – Programa de Trabalho evidenciando o percentual dos 60% e 40% referente ao Pagamento dos Profissionais do Magistério e Anexo VIII – Programas e Subprogramas conforme o vínculo com os Recursos (consolidado).

4 – O valor registrado em despesa empenhada no Fundo Municipal de Saúde no presente processo diverge do valor escriturado na mesma conta no processo TC/938/2015, que trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde.

5 – Não encaminhamento dos Anexos 14 – Balanço Patrimonial da Câmara Municipal, Fundos Municipais e Instituto de Previdência.

6 – Parecer Técnico Conclusivo UCCI nº 005/2015 emitido pelo Controle Interno encontra-se incompleto.

7 – Não encaminhamento do extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa.

8 – Não encaminhamento da Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários. (Incluído pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012).

9 – Não encaminhamento da Relação de Restos a Pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários. (Incluído pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012).

10 – Não encaminhamento Relação de Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários. (Incluído pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012).

11 – Não encaminhamento das Justificativas e atos referentes a cancelamentos dos Restos a Pagar.

12 – Não encaminhamento dos Anexos 8 e 16 consolidados.

13 – Divergência entre o saldo apurado com base na lei orçamentária e de suas alterações quando comparado ao saldo demonstrado no Balanço Orçamentário bem como no evidenciado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

14 – O saldo de Restos a Pagar não Processados constante do Anexo 12.1 destoa do evidenciado no Anexo 17.

15 – O saldo de Restos a Pagar Processados constante do Anexo 12.2 destoa do evidenciado no Anexo 17.

16 – O saldo das Despesas Orçamentárias constantes do Anexo 13 – Balanço Financeiro não corresponde aos valores registrados no Anexo 10.

17 – O saldo de Restos a pagar inscritos no exercício demonstrado no Balanço Financeiro não coincide com os demonstrados no Anexo 17, 12.1 e 12.2.

18 - O saldo de Restos a pagar liquidados no exercício demonstrado no Balanço Financeiro não coincide com os demonstrados no Anexo 17.

19 – A conciliação bancária apresentada não ratificou o saldo total de caixa contabilizado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, deixando sem comprovação o valor de R$2.551.418,71 (dois milhões quinhentos e cinquenta e um mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e um centavos).

20 – Divergências nos valores totais da receita e despesa do Anexo 13 – Balanço Financeiro.

21 – Divergências entre o presente processo e o Relatório de Gestão Fiscal no que tange à Receita Corrente Líquida e à Despesa com Pessoal.

Vale ainda ressaltar que o Balanço Geral foi apresentado de forma incompleta, bem como intempestivamente, motivando a realização de intimação para apresentação dos documentos constantes da Instrução Normativa 035/2011, os quais importam em remessa obrigatória, portanto passível da aplicação das sanções previstas na legislação.

E, ainda frise-se que o Balanço Geral ora analisado após a devida intimação do gestor não foi acompanhado de diversos documentos obrigatórios e essenciais para a análise.

(...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão, como bem informou a competente Inspetoria de Controle Externo[2], operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNO MUNICIPAL

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

[2] ANÁLISE ANA - 6ICE - 16686/2015, peça n º 33, fl. 970.

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Atendimento das normas constitucionais e legislações específicas;

2.2.8) Irregularidades;

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de governo, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, como foi bem exposto pela competente 5ª ICE, as contas anuais de governo em apreço não estão instruídas com documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, dado que não foram apresentadas a peças listadas a seguir:

“1.2. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (BALANÇO CONSOLIDADO)

(...)

B) DOCUMENTOS:

Item 18. Anexos consolidados, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000, face a não remessa do Anexo XIV – Balanço Patrimonial Consolidado, Anexo XV - Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado e Anexo XVI – Demonstração da Dívida Fundada Consolidada;

Item 19. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), face a não remessa da parte referente aos bens imóveis (confirmar);

Item 20. Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro;

Item 21. Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente, haja vista que os documentos apresentados, tratam-se do Anexo VI – Programa de Trabalho, peça 3, e Anexo II – Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas, peça 29 – fls. 285/286, ambos da Lei Federal 4320/64;

Item 26. Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000;

Item 27. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, haja vista que o documento apresentado à peça 30 – fl. 664 encontra-se incompleto, ficando evidenciada a falta de sua parte final;

Item 29. Comprovação da Publicação dos Balanços;

Item 31. Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro; (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012);

Item 32. Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012);

Item 33. Relação dos Restos a Pagar, pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012);

Item 34. Relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação profissional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012);

Item 35. Justificativas e atos referentes a cancelamento dos Restos a Pagar (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).

Verifica-se, ainda, que não consta na prestação de contas em pauta documentos e informações solicitadas pela digna Inspetoria de Controle Externo, transcritos no item 1 deste Parecer, deixando, portanto, de atender o disposto no § 1º, do art. 1º, da INTCE nº 35/2011, em razão do que segue:

a - Não encaminhamento dos Anexos 14 – Balanço Patrimonial da Câmara Municipal, Fundos Municipais e Instituto de Previdência.

b – Não encaminhamento do Anexo VI – Programa de Trabalho evidenciando o percentual dos 60% e 40% referente ao Pagamento dos

Profissionais do Magistério e Anexo VIII – Programas e Subprogramas conforme o vínculo com os Recursos (consolidado).

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos **33,** § 2º, 37**,** 42, II, IV e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> ***"****Art. 33. As contas anuais dos Prefeitos Municipais devem ser prestadas ao Tribunal até noventa dias seguintes ao da data do encerramento do exercício financeiro.*
>
> ***(...)***
>
> *§ 2º Se as contas não forem prestadas tempestivamente****, ou forem prestadas em desacordo com as prescrições legais quanto a sua constituição, o Tribunal deverá comunicar o fato à Câmara Municipal*** *e, para os fins do disposto nos arts. 11, II, e 12, I, da Constituição Estadual, representar ao Governador do Estado.*
>
> ***Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.***
>
> *Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*
>
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;*
> *(...)*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *(...)*
>
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Destaque-se que a respeito do Anexo VIII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas Conforme Vínculo de Recursos, citado pela digna Inspetoria de Controle Externo como não encaminhado a esta Corte de Contas, verifica-se que o referido documento encontra-se autuado à peça nº 29, fls. 433/434, dos autos do processo.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as exigências expostas no quadro, a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na memória de cálculo do Anexo I.

RESPONSABILIDADE FISCAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						
Receita Corrente Líquida R$ **31.794.209,11**						
Fundamento	**Exigência Legal**	**Limite**		**Percentual**		**Resultado do Exame**
		Autorizado R$	**Realizado R$**	**Máximo %**	**Realizado %**	
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa com Pessoal**					**REGULAR**
	Poder Executivo	17.168.872,92	14.403.267,07	54,00	45,30	
	Poder Legislativo	1.907.652,55	818.921,94	6,00	2,28	

Conforme visto no quadro acima, as "Despesas com Pessoal" realizadas pelo Poder Executivo Municipal respeitaram o limite estabelecido pela

LCF nº 101/2000 – LRF.

DEMAIS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAIS – LRF				
Fundamento	**Exigência Legal**	**Especificação**	**R$**	**Resultado do Exame**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	Metas de Resultados entre Receitas e Despesas	Receita Arrecadada	33.456.455,96	**Regular**
		Despesa Empenhada	31.403.021,94	
		Deficit/Superavit	**2.053.434,02**	
CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	Banco do Brasil S/A		**Regular** (Considerando somente os documentos enviados)
		Caixa Econômica Federal		
CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade			**IRREGULAR**

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da não publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fato viola o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

Em razão do exposto, caracteriza-se nos autos do processo infração prevista nos termos do inciso V, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que dispõe o que segue:

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *V - a falta de transparência nas contas públicas;"*

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 506/2013 - LOA previu para o Município receita no montante de R$ 33.335.050,00 e fixou **créditos orçamentários** em igual valor, conforme Processo TC/19612/2014 e confirmação verificada no bojo da análise "ANÁLISE ANA - 6ICE - 16686/2015", peça nº 33.

Quanto aos créditos adicionais[3] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos constantes das peças n.os 30 e 31 - fls. 670/795, os quais se encontram analiticamente relacionados pela digna Inspetoria de Controle, peça 33 – 952/953[4], evidenciando o que segue:

Os referidos decretos de abertura e créditos adicionais "comprovaram" o aumento do orçamento Municipal em R$ 2.205.542,25.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 33.335.050,00 foi alterado para R$ 35.540.592,25, divergindo, portanto da importância de R$ 36.001.530,33, registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 29 – fls. 449/471, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 29 – fls. 472//473, estabelecendo-se com isso a diferença de R$ 460.938,08, não comprovada pelo gestor municipal.

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.
[4] ANA - 6ICE - 16686/2015

A competente Inspetoria de Controle Externo ao abordar a matéria alusiva aos créditos adicionais destacou a ocorrência de irregularidade análoga à descrita acima por esta Auditoria, ratificando-se, portanto os termos de sua análise quanto aos fatos aqui mencionados.

Portanto, restaram não atendidas as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando-se ainda infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n.º 29 – fls. 443/448, os quais evidenciam a receita orçada de R$ 33.335.050,00 e arrecadada na ordem de R$ 33.456.455,96.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 29 – fls. 449/471 o qual demonstra despesa empenhada na ordem de R$ 31.403.021,94.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 36.001.530,33, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.2.4, repercutindo, ainda na apresentação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, infringindo-se, dessa

forma, as disposições do artigo 102 da Lei Federal nº 4320/64, incorrendo, concomitantemente, em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964, e no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, as quais foram autuadas junto a esta Corte de Contas, como segue:

a) Anexo 12 - Balanço Orçamentário não consolidado, peça nº 29 – fls. 292/293;
b) Anexo 13 - Balanço Financeiro, não consolidado, peça nº 29 – fl. 296;
c) Anexo 14 - Balanço Patrimonial, não consolidado peça nº 29 – fl. 298;
d) Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, não consolidado peça nº 29 – fls. 301/302.

Com referência aos anexos consolidados da prestação de contas, constata-se que o responsável por estas contas enviou tão somente o Anexo 12 - Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 29[5], e o Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 29[6], deixando, entretanto, de remeter o **Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado** e o **Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado**.

A Ausência das referidas demonstrações contábeis na forma consolidada, obstrui o trabalho de fiscalização desta Corte de Contas haja vista que impede a realização de exame a respeito dos resultados gerais das contas anuais

[5] Fls. 472/474
[6] Fls. 475

do governo municipal, sob os aspectos contábeis, financeiros, econômicos e patrimoniais, incidindo, com isso, em infração prevista nos termos do inciso III, do art. 42, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).[7]

Face ao exposto, além do descumprimento das normas de instrução processual regulamentadas pela INTCE nº 35/2011[8], caracteriza-se nos autos do processo a transgressão das disposições do inciso III, do art. 50, da Lei complementar Federal nº 101/2000, nos seguintes termos:

> *‘‘Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*
> *(...)*
> *III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e* ***conjuntamente,*** *as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;”*

A ilustre Inspetoria de Controle Externo ao referir-se a respeito das matérias aqui enfocadas apontou, conforme transcrição no início deste parecer[9], a ocorrência de irregularidades equivalentes às descritas por esta Auditoria, apresentando argumentações abalizadas por fundamentos legais, traçando os efeitos dessas falhas sobre as contas em exame.

Observe-se, novamente, as ponderações exaradas pela digna Inspetoria de Controle Externo para melhor discernimento:

> *‘‘ANÁLISE ANA - 6ICE - 16686/2015 – peça nº 33 – fls. 968/970*

[7] LCE nº 160/2012 (LOTCE): Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: ... III - a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal.
[8] Conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2: “BALANÇO CONSOLIDADO”
[9] Item 1.

(...)

XIV – FATO RELEVANTE

Conforme explicitado no Relatório diversos documentos de remessa obrigatória prevista na Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 não foram remetidos a esta Corte de Contas.

Entre os documentos destaca-se o não envio do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais**, esses itens em um primeiro momento foram substituídos por declaração assinada pelo contador do município em conjunto com o Secretário de Finanças e com o Prefeito Municipal Senhor Wlademir de Souza Wolk informando que não houve movimentação durante o exercício de 2014, e após intimação novamente os **documentos não foram enviados.

Frise-se que é prejudicial à analise do presente processo, muito mais do que a falsidade da informação prestada, a não apresentação dos demonstrativos contábeis, posto que estes são fundamentais para a observação dos fatos contábeis ocorridos em 2014.

Os documentos omitidos na prestação de contas são os mais importantes para análise, e qualquer julgamento sobre as contas do Município está prejudicado.

Ressalte-se, também, que os documentos inicialmente enviados já foram remetidos com considerável atraso, sendo recebido apenas em 21 de maio de 2015, sendo que o ofício de encaminhamento está datado de 19 de maio de 2015.

Isto é, o ofício de encaminhamento foi efetuado com 49 (quarenta e nove) dias de atraso, e não bastasse a intempestividade dos documentos, os principais itens para análise não foram remetidos.

E, posteriormente após intimação foi enviado novamente os documentos, sendo encaminhado por meio do ofício datado de 07/07/2015 e recebido no dia 10/07/2015, ou seja o prazo para envio dos documentos, que era de 31 de março, já havia

exaurido a 98 (noventa e oito) dias quando novamente não foram encaminhados documentos obrigatórios e fundamentais para a análise.

Dessa forma, conclui-se que de forma transversa o jurisdicionado, efetivamente, não prestou contas a esta Corte de Contas.

Tal fato é de suma relevância, posto que caracteriza transgressão a Princípios da Administração Pública entre os quais, destacam-se: legalidade, publicidade, e, obviamente, a obrigação de prestar contas.

A não prestação de contas está, explicitamente, taxada como Improbidade Administrativa, conforme redação da Lei 8.429/92, conforme segue:

> *"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*
>
> *(...)*
>
> *VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*
>
> *Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*
>
> *III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."*

Outrossim, a não prestação de contas também está prevista como crime de responsabilidade no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, in verbis:

> *"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
>
> *(...)*
>
> *VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;*
>
> *§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*
>
> *§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular."*

Além de haver tipificação como crime com as devidas sanções penais, o ato de não prestar contas também possui reflexos na administração municipal, à medida que a Constituição Federal previu como fato que acarreta a intervenção municipal, conforme segue:

> *"Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:*
>
> *(...)*
>
> *II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;"*

Tal previsão é espelhada também na Constituição Estadual, vejamos:

> *"Art. 11. O Estado não intervirá nos Municípios, salvo quando:*
>
> *(...)*
>
> *II - não forem prestadas contas nos termos da lei;"*

Assim, fica claro que a não prestação de contas acarreta na intervenção do Município bem como é considerado ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, ***entendemos que é passível a intervenção estadual no município de Dois Irmãos do Buriti mediante encaminhamento ao Governador do Estado requerendo tal feita, bem como encaminhamento ao Ministério Público para apuração de crime de improbidade administrativa****.*

Após a exposição acima, esta Auditoria ratifica de as ponderações e argumentações trazidas pela digna Inspetoria de Controle Externo, as quais mostram, claramente, o elevado grau de desrespeito aos preceitos contábeis aplicados ao setor público bem como às normas de instrução processual regulamentadas por esta Corte de Contas.

Ressalte-se que, mesmo após a notificação desta Corte de Contas, pela qual solicitou-se do responsável por estas Contas a apresentação consolidada do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, não houve por parte dos interessados o atendimento das solicitações oriundas deste Tribunal de Contas.

Com isso, permaneceu inalterada a situação inicialmente verificada nos autos do processo, onde o senhor Prefeito Municipal, Wlademir de Souza Volk, juntamente com o Secretário de Finanças, Júlio Cesar de Souza, e o Contador do Município, senhor Carlos Fernando A. de Souza, apresentaram documento,

assinado por todos, informando que "NÃO HOUVE MOVIMENTAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014" nos referidos documentos contábeis[10], contrapondo-se aos demais Anexos e Demonstrativos que integram a prestação de contas, os quais evidenciam a realização de diversas receitas e despesas no decorrer do exercício financeiro em exame, devendo se levar ainda em consideração a existência dos saldos financeiros e patrimoniais do exercício anterior que devem ser transportados para o que ora se examina.

É incabível, portanto, diante da comprovada existência de movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais no decorrer do exercício financeiro em exame, aceitar como fidedigna a informação apresentada pelos responsáveis por estas Contas, perante a não demonstração dos resultados decorrentes da execução orçamentária de forma consolidada, no Anexo XIV - Balanço Patrimonial e Anexo XV - Demonstração das Variações Patrimoniais, razões pelas quais esta Auditoria, para não se tornar repetitiva nos autos do processo, acolhe as argumentações proferidas pela digna Inspetoria de Controle Externo a respeito da matéria aqui destacada.

Em razão do exposto, caracteriza-se nos autos do processo infrações prevista nos termos dos incisos III e VIII e caput do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Acrescente-se, ainda, que a digna Inspetoria de Controle, ao examinar as demonstrações contábeis que integram os autos do processo, apontou a existência de irregularidades e inconsistências em seus registros[11], as quais já foram citadas no início deste parecer e agora seguem novamente transcritas para melhor discernimento:

[10] Peças nº 6 e 7.
[11] "ANA - 6ICE - 16686/2015 – Página 20 de 21."

"4 – O valor registrado em despesa empenhada no Fundo Municipal de Saúde no presente processo diverge do valor escriturado na mesma conta no processo TC/938/2015, que trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde."

Esta Auditoria, tendo examinado o fato acima descrito, pode confirmar as informações prestadas pela digna Inspetoria de Controle Externo, haja vista que os autos demonstram como despesas do Fundo Municipal de Saúde o valor de R$ 7.442.250,91[12] ao passo que, nas contas anuais de gestão do referido Fundo[13], essas despesas encontram-se evidenciadas no montante de R$ 7.534.570,06.

Caracteriza-se, com isso, inconsistência de registros contábeis nos autos do processo aqui em exame, incidindo-se, por esta razão, em infração prevista nos termos do inciso VIII do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

"14 – O saldo de Restos a Pagar não Processados constante do Anexo 12.1 destoa do evidenciado no Anexo 17.
(peça nº 29, fl. 294 X peça nº 29, fl. 476)

15 – O saldo de Restos a Pagar Processados constante do Anexo 12.2 destoa do evidenciado no Anexo 17.
(peça nº 29, fl. 294 X peça nº 29, fl. 476)

16 – O saldo das Despesas Orçamentárias constantes do Anexo 13 – Balanço Financeiro não corresponde aos valores registrados no Anexo 10.
(peça nº 29, fl. 475 X peça nº 29, fl. 449/471)

17 – O saldo de Restos a pagar inscritos no exercício demonstrado no Balanço Financeiro não coincide com os demonstrados no Anexo 17, 12.1 e 12.2.
(peça nº 29, fl. 475 X peça nº 29, fl. 476 e fl. 294)

18 - O saldo de Restos a pagar liquidados no exercício demonstrado no Balanço Financeiro não coincide com os demonstrados no Anexo 17.
(peça nº 29, fl. 475 X peça nº 29, fl. 476)

(...)

20 – Divergências nos valores totais da receita e despesa do Anexo 13 –

[12] Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Peça 29, fl. 455
[13] Processo nº TC/7938/2015, peça nº 11 – fl. 48, das Contas Anuais de Gestão de 2014 do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti

Balanço Financeiro.

(peça nº 29, fl. 475)

Após o exame dos fatos irregulares acima descritos, esta Auditoria, assim como no caso anterior, pode confirmar a existência das diversas diferenças entre informes monetários dos variados anexos e demonstrativos[14], elencados pela digna Inspetoria de Controle Externo, razão pela qual ratifica as informações prestadas por sua equipe técnica, as quais evidenciam a inconsistência dos respectivos registros contábeis, ficando, com isso, caracterizada infração prevista nos termos do inciso VIII do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

> *"19 – A conciliação bancária apresentada não ratificou o saldo total de caixa contabilizado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, deixando sem comprovação o valor de R$2.551.418,71 (dois milhões quinhentos e cinquenta e um mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e um centavos)."*

No que diz respeito ao fato acima destacado, onde a ilustre Inspetoria aponta a diferença de R$ 2.551.418,71 verificada entre o valor apurado nas "conciliações bancárias"[15], R$ 837.638,25, e o montante registrado no "Anexo 13 – Balanço Financeiro", mais especificamente em "Disponível em Moeda Nacional", R$ 3.389.056,96, esta Auditoria, face ao levantamento constante do Anexo III deste Parecer, acolhe as informações prestadas pela digna equipe técnica, diante da evidenciada incompatibilidade dos saldos verificados nos referidos documentos, caracterizando-se, com isso, infração às disposições do artigo 103 e 105 da Lei Federal 4320/64 diante da inconsistência e não comprovação dos referidos registros contábeis.

Em razão do exposto, caracteriza-se nos autos do processo infração prevista nos termos do inciso VIII e caput do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[14] Nas peças e folhas identificadas em negrito por esta Auditoria.
[15] Autuadas à peça 29 – fls. 562/646.

"21 – Divergências entre o presente processo e o Relatório de Gestão Fiscal no que tange à Receita Corrente Líquida e à Despesa com Pessoal."

Com referência a este assunto, esta Auditoria pode confirmar as informações prestadas pela competente Inspetoria de Controle Externo, razão pela qual as ratifica, ficando, com isso, comprometida a consistência dos informes contábeis que compõem a prestação de contas como um todo, estabelecendo-se, com isso, infração disposta nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da LCE nº 160/2012.

2.2.7) Atendimento das normas constitucionais e legislações específicas.

A análise da presente conta municipal deve passar pelo exame do atendimento dos limites expostos na Constituição Federal de 1988 e nas Leis nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e 141/2012 (regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde).

Nestes termos, os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional são os consignados no quadro a seguir, cujas apurações dos resultados que puderam ser realizadas estão anotadas de modo analítico, em memória de cálculo do Anexo II:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS							
Fundamento	**Exigência Constitucional e Legal**	**Receita Base para Cálculo R$**	**Limite R$**	**Valor Realizado R$**	**%**		**Resultado**
					Mínimo	**Aplicado**	
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	Repasse de Duodécimo para a Câmara	17.506.027,20	1.225.421,90	1.233.334,99	7%	7,05	**(1) Irregular**

	Municipal.						
CF/1988 (art. 198, § 2º) LFC nº 141 (art.7º)	Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	20.413.543,11	3.062.031,47	4.563.455,49	15%	21,85	**(2) Prejudicado**
CF/1988 (art. 212, *caput*)	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	20.413.543,11	5.103.385,78	6.778.269,35	25%	33,20	**(3) Prejudicado**
ADCT da CF de 1988 (art. 60, XII) e LF nº 11.494/2007 (art. 22)	Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	5.355.026,58	3.213.015,95	3.799.377,74	60%	70,95	**Regular**

(1) Com referência à exigência constitucional relativa ao "Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal", deve-se destacar que a competente Inspetoria de Controle Externo considerou como "regular" o repasse efetuado ao Poder Legislativo Municipal, como se vê à fl. nº 11 de sua análise "ANA-6ICE-16686/2015", peça nº 33, divergindo, portanto, da conclusão exarada por esta Auditoria, em razão do que segue:

Num primeiro ponto a digna Inspetoria de Controle Externo, ao apurar o duodécimo repassado para a Câmara Municipal, considerou como valor transferido pela prefeitura municipal o montante de R$ 1.226.742,12, quantia esta verificada à peça nº "5" dos autos do processo inerente à prestação de contas anuais de gestão de 2014 da Câmara Municipal, autuado sob o nº TC/8759/2015.

Esta Auditoria, neste caso, em ótica diferente da adotada pela equipe técnica da competente ICE, optou por considerar na avaliação desta matéria as informações constantes da prestação de contas anuais de governo em exame, cujo duodécimo repassado à Câmara Municipal encontra-se registrado no "Balancete Financeiro – Dezembro/2014", à peça nº "5", no montante de R$ 1.233.334,99.

Ademais, ressalta-se que a divergência entre o percentual de 7,05%, apurado por esta Auditoria, para o de 6,94%, demonstrado pela 6ª ICE, deu-se,

também, em razão desta última ter incluído no cálculo "RECEITA BASE CONSTITUCIONAL", a importância de R$ 179.443,39, a título de receita da COSIP, a qual não compõe a base do cálculo constitucional, por se tratar de receita vinculada e com finalidade certa, ou seja, o custeio do serviço de iluminação pública.

A doutrina dominante e o Supremo Tribunal Federal entende que são 5 (cinco) as espécies tributárias, a saber: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e as contribuições especiais ou parafiscais. É a chamada classificação **quinquipartite ou pentapartide** das espécies tributárias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário nº 573.675-0[16], firmou entendimento de que a COSIP não deve ser tratada como imposto, pois sua receita se destina a finalidade específica, nem como taxa, por não exigir contraprestação de serviço ao contribuinte.Vejamos:

> III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Todavia, a despeito da natureza tributária da COSIP (contribuição), o art. 29-A da Carta Magna, por tratar de regras relativas à base de cálculo do duodécimo das Câmaras Municipais, deve ser interpretado à luz das normativas que regem o direito financeiro e orçamentário, as quais fazem clara distinção entre Receita Tributária e Receita de Contribuições – em consonância com a classificação pentapartide das espécies tributárias.

Nesse rumo, o art. 11 da Lei Federal 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (órgão competente para a regulamentação da elaboração e controle de balanços da

[16] Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, DJe nº 94, Divulgação 21/05/2009, Publicação 22/05/20099 – Ementário nº 2361-7. (http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593814)

União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), estipularam que, a partir do ano de 2005, toda entrada governamental se enquadraria no seguinte padrão classificatório (Portaria STN nº 219 de 29/04/2004 - 1ª edição do Manual de Receitas Públicas):

> *"De acordo com a Lei nº 4.320/64, as receitas correntes serão classificadas nos seguintes níveis de subcategorias econômicas:*
>
> ***4.1.1 Receita Tributária***
>
> *São os ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. ...*
>
> *(...)*
>
> ***4.1.2 Receita de Contribuições***
>
> *É o ingresso proveniente de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de intervenção nas respectivas áreas. ...*
>
> *(...)*

(não grifado no original)

Extrai-se, portanto, do contexto acima, a existência de grupos classificatórios distintos para a classificação da natureza econômica da "Receita Tributária" e da "Receita de Contribuições", ressaltando-se que o grupo de receita que deve integrar a base cálculo para o limite dos gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo refere-se ao da **Receita Tributária**, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, **que não considera o ingresso proveniente da arrecadação da COSIP em seu montante**.

Destarte, de acordo com a Lei nº 4.320/64 e os Manuais de Procedimentos da Receita Pública, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, são consideradas receitas correntes apenas os "*ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria.*"

A propósito, sobre o assunto, manifestou o TCE-MT, vejamos:

"Resolução de Consulta nº 36/2010 (DOE 20/05/2010) e Acórdão nº 543/2006 (DOE 12/04/2006). Câmara Municipal. Gasto Total. Base de Cálculo. Não inclusão da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Receita de Contribuição.

1) A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem natureza tributária, porém não se confunde com as espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero contribuições.

2) Esta receita não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes."

Acresça-se que esse entendimento também é adotado por outros Tribunais de Contas: TCE/MG (Consultas 687868/04 e 717701/09), TCE/RN (Decisão em Consulta 2330/04), TCM/Goiás (Resolução de Consulta 01/2010) e TCM/Bahia (Instrução Cameral 01/2008-1ªC).

Por oportuno, recentemente, mais precisamente no dia 15/12/2015 (publicado no tópico Parecer-C do dia seguinte), esta Corte de Contas uniformizou entendimento sobre a matéria e, por meio de resposta à Consulta (Processo TC/6606/2015), ofertou a seguinte resposta:

"Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?"

Resposta: Não. Considerando que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos o art. 29-A da Constituição Federal, a qual não pode ser desvirtuada, repartida ou transferida, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa.

Como se vê, a COSIP faz parte do outro grupo, denominado de "Receita de Contribuições", conforme detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como segue:

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1000.00.00	**Receitas Correntes**
1100.00.00	Receita Tributária
1110.00.00	Impostos
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1112.02.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1112.04.10	Pessoas Físicas
1112.04.20	Pessoas Jurídicas
1112.04.30	Retido nas Fontes
1112.05.00	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
1112.07.00	Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos
1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
1113.03.00	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	Taxas
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	Contribuição de Melhoria
1200.00.00	Receita de Contribuições
1210.00.00	Contribuições Sociais
1220.00.00	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (40)(A)
1230.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (40)(I)

Destaque-se que quando a Emenda Constitucional nº 25 foi promulgada, em 14 de fevereiro de 2000, oportunidade em que acresceu o art. 29-A à Constituição Federal de 1988, o constituinte derivado, ao editá-la, o fez atendo-se à classificação orçamentária da receita segundo as categorias econômicas vigente, à época.

Naquela ocasião, a receita governamental tinha sua classificação regulamentada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, com vigência a partir do ano de 1983, na seguinte forma:

> *Art1º - Artigo 11, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital".*
>
> *1º - São Receitas Correntes* ***as receitas tributária****,* ***de contribuições****, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.*
>
> *(...)*
>
> *4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:*
>
> *RECEITAS CORRENTES*
> ***RECEITA TRIBUTÁRIA***
> ***Impostos***
> ***Taxas***
> ***Contribuições de Melhoria***
> ***RECEITA DE CONTRIBUIÇOES***
> *RECEITA PATRIMONIAL*
> *RECEITA AGROPECUÁRIA*
> *RECEITA INDUSTRIAL*
> *RECEITA DE SERVIÇOS*
> *TRANSFERÊNCIAS CORRENTES*

OUTRAS RECEITAS CORRENTES
RECEITAS DE CAPITAL
OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ALIENAÇÃO DE BENS
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

(não grifado no original)

Assim, constata-se que o constituinte derivado ao fazer referência à "Receita Tributária", quando promulgou a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, referiu-se aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, pois eram essas as receitas que naquela época compunham a referida classificação orçamentária; cabendo ressaltar, que permaneceram assim classificadas hodiernamente, conforme verificado no detalhamento constante do Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, destacado anteriormente neste Parecer.

Nesse diapasão, a COSIP não deve compor o valor estipulado no art. 29.A da CF/88, como limite para os gastos do Poder Legislativo Municipal e seu respectivo Duodécimo, neste caso **7%,** por não se tratar de "Receita Tributária" na classificação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Deste modo, não havendo nenhum outro dispositivo constitucional que determine a sua inclusão, esta Auditoria considera que o Governo Minicipal de Dois Irmãos do Buriti descumpriu as disposições do supracitado artigo, ao realizar o repasse de duodécimo no montante de **R$ 1.233.334,99**, representando **7,05%** das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas no citado enunciado constitucional, efetivamente realizadas no exercício anterior, no montante de **R$ 17.506.027,20.**

Em razão do descumprimento à norma constitucional acima evidenciado, caracterizou-se nos autos do processo a infração disposta nos termos do inciso VI, do artigo nº 42, da LCE nº 160/2012.

(2) Apesar do exame a respeito da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde ter sido apresentado no quadro anteriormente demonstrado, não há nos autos do processo elementos que comprovem a veracidade dos informes saldos monetários levados a efeito no cálculo, extratos e conciliações bancárias, conforme visto no subitem 2.2.6, destacando-se, ainda, a ausência do Anexo XV – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, que se tratam de peças essenciais na avaliação desta norma constitucional.

Com isso, esta Auditoria em razão da impossibilidade de apreciação completa e segura sobre o assunto, resguarda-se de emitir opinião conclusiva (regular/irregular) a respeito da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

(3) Com referência à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, assim como no caso anterior, não há nos autos do processo elementos suficientes para a avaliação do cumprimento desta norma constitucional, face a ausência, essencialmente, do Anexo XV – Demonstração das Variações Patrimoniais e de extratos e conciliações bancárias, conforme visto no subitem 2.2.6, razão pela qual esta Auditoria reserva-se a não emissão de opinião conclusiva (regular/irregular) a respeito desta matéria.

2.2.8) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a- Estas contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo, com isso, em infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b- Não constam no conteúdo destas contas anuais de governo os documentos e informações solicitados pela digna Inspetoria de Controle Externo, conforme visto nos subitens 2.2.2 deste Parecer, deixando, portanto, de atender o disposto no § 1º, do art. 1º, da INTCE nº 35/2011;

c- Infringência ao comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação dos balanços, conforme visto no subitem 2.2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012;

d- Descumprimento do art. 42 da Lei Federal nº 4320/64, em razão da não comprovação de autorização legal para as alterações realizadas no orçamento do municipal, visto que restaram não comprovadas alterações no montante de R$ 460.938,08, conforme visto no subitem 2.2.4, incorrendo, concomitantemente, em infrações previstas no “caput” e inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

e- Transgressão do art. 102, da Lei Federal nº 4.320/1964, dado ao registro irregular da despesa autorizada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, com incidência nas infrações previstas no artigo 42, *caput* e inciso VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme exposto no subitem 2.2.5;

f- Incorrência em infração prevista nos termos do inciso III, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da "obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal", face a não remessa do Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado e do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, conforme visto no subitem 2.2.6;

g- Transgressão do inciso III, do art. 50, da Lei complementar Federal nº 101/2000, conforme visto no subitem 2.2.6, incorrendo em infrações previstas no art. 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

h- Inconsistência de registros contábeis nos autos do processo, face a discrepância entre registros destas contas anuais de governo em relação às contas anuais de gestão do fundo municipal de saúde, conforme visto no subitem 2.2.6, incidindo-se, por esta razão, em infração prevista nos termos do inciso VIII do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

i- Inconsistência de registros contábeis face às diferenças entre informes monetários de variados anexos e demonstrativos que instruem os autos do processo, conforme visto no subitem 2.2.6, caracterizando-se infração prevista nos termos do inciso VIII do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

j- Transgressão dos artigos 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, em razão da não comprovação nos autos do processo do valor atribuído a "Disponível em Moeda Nacional – R$ 3.389.056,96", haja vista que os extratos e conciliações bancárias apresentados totalizaram o valor de R$ 837.638,25, conforme visto no subitem 2.2.6, estabelecendo-se, com isso, a diferença de R$ 2.551.418,71 caracterizando-se, ainda, infração prevista nos termos do inciso VIII e caput do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

k- Divergências entre dados presentes no Relatório de Gestão Fiscal em comparação com os valores evidenciados na prestação de contas anuais de governo em exame, especificamente no que tange à apuração da receita corrente líquida, conforme visto no subitem 2.2.6, ficando, com isso, comprometida a consistência dos informes contábeis que compõem a prestação de contas como um todo, estabelecendo-se, com isso, infração disposta nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da LCE nº 160/2012;

l- Descumprimento do art. 29.A, I c/c o § 2º, I, do mesmo artigo, da Constituição Federal de 1988, em razão do repasse do duodécimo para Poder Legislativo Municipal ter extrapolado o limite estipulado pela referida norma constitucional, conforme estudo realizado no subitem 2.2.7 deste parecer, caracterizando-se, com isso, infração disposta nos termos do inciso VI, do artigo nº 42, da LCE nº 160/2012.

Por fim, ressalte-se que as contas anuais de governo do município de Dois Irmãos do Buriti, referentes aos exercícios financeiros de 2012 (TC/5595/2013) e 2013 (TC/2866/2014), de responsabilidade, também, do senhor. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK** encontram-se ainda nesta Corte de Contas em situação análoga às verificadas nas contas em exame.

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, as quais evidenciaram que a prestação de contas foi apresentada de forma incompleta, obstruindo, com isso, a realização dos exames de auditoria aplicáveis às contas anuais de governo, impossibilitando a verificação do cumprimento de obrigações legais e constitucionais, bem como a apuração dos resultados orçamentários, financeiros, econômicos e patrimoniais, esta Auditoria, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, inciso I, da LCE n° 160/2012, opina no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas decida: como segue:

3.1) Considere como “CONTAS NÃO PRESTADAS” as contas anuais de governo do município de Dois Irmãos do Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Wlademir de Souza Wolk, em observância às disposições do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3.2) Determine a adoção de providências para realização de “TOMADA DE CONTAS”, em cumprimento às disposições do artigo nº 33, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 184, Parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013 e

3.3) Aplique as sanções cabíveis ao Chefe do Poder Executivo Municipal, pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal, de acordo com o disposto no Parágrafo único, do artigo 44 e artigo 46, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de maio de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

pea

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Quadro 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1. RECEITAS CORRENTES	35.595.135,25	
2. Contribuição Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, c LRF)	-587.825,47	
3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, c LRF)	0,00	
4. Dedução para FUNDEB	-3.213.100,67	
5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)	**31.794.209,11**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 29 – fls. 443/448

Quadro 2

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

	Especificação	Poder Executivo R$	Poder Legislativo R$	%	
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Bruta com Pessoal (I)**				
	• Pessoal e Encargos (14.403.267,07 + 165.619,32)	**14.568.886,39**	**818.921,94**	45,82	2,28
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)				
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00		
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00		
	• Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00		
	• Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS	-165.619,32	0,00		
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	**14.403.267,07**	**818.921,94**	**45,30**	**2,28**
	Resultado do Exame.	**REGULAR**			

Fonte: Anexo 2 (Natureza da Despesa Consolidado), peça nº 29 – FLS. 420/425.

Quadro 3

METAS DE RESULTADOS ENTRE RECEITA E DESPESA

	ESPECIFICAÇÃO	R$	%
LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	1 - Receita Arrecadada	33.456.455,96	
	2 - Despesa Empenhada.	-31.403.021,94	
	3 - Superavit/Deficit → R$ = (2 – 3) → % = (2 / 1)	**2.053.434,02**	
	4 - Resultado do Exame → Regular 1 > 2 → Irregular 1 < 2.	**REGULAR**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 29 – fls. 443/448 e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 29 – fls. 449/471.

ANEXO II

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL				%
	Especificação	**Base Legal**	Receita Base Efetivamente Realizada No Exercício Anterior R$	
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	**RECEITA TRIBUTÁRIA**		**2.067.677,96**	
	IPTU	Art. 156, I CF	146.449,13	
	IRRF	Art. 158, I CF	406.621,00	
	ITBI	Art. 156, II CF	597.083,52	
	ISS	Art. 156, III CF	671.203,89	
	TAXAS	Cód. Tributário	10.500,99	
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00	
	COSIP : R$ 179.443,39 (Não incluso)		0,00	
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA (46.272,46 + 189.546,97)	Cód. Tributário	235.819,43	
	RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS			
	DA UNIÃO		**9.379.520,30**	
	ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	0,00	
	FPM	Art. 159 I, b CF	8.439.763,80	
	ITR	Art. 158, II CF	920.253,91	
	ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	19.502,59	
	DO ESTADO		**6.058.828,94**	
	ICMS	Art. 158, IV CF	5.842.803,95	
	IPVA	Art. 158, III CF	166.704,90	
	IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	47.200,11	
	CIDE	Art. 159, § 4º CF	2.119,98	
	1 - Receita Base Constitucional. (Fonte: Anexo 10 – Consolidado do Exercício Anterior)		**17.506.027,20**	100,00
	2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00.		**1.225.421,90**	7,00
	3 - Duodécimo Repassado. Fonte: Balancete Financeiro peça nº 5. → R$ = 100% → % = (3 / 1).		**1.233.334,99**	7.05
	4 - Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.	**Irregular**		

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Exercício Anterior, peça nº 29 e Balancete Financeiro, peça nº 5.

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
	Especificação	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**3.115.182,73**	
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 – Não Consolidado.	284.693,45	
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Não Consolidado.	552.542,92	
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Não Consolidado.	670.120,35	

	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Não Consolidado.	1.607.826,01	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Não Consolidado.	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**262.677,29**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado (20.365,49 + 8.829,10).	29.194,59	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	205,63	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	233.277,07	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**10.765.657,46**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	9.373.273,53	
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.370.860,25	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	21.523,68	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**6.270.025,63**	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	6.054.864,95	
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	157.205,85	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	57.954,83	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**20.413.543,11**	
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	%
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7 – Processo TC/7938/2015	6.173.089,91	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7 - Processo TC/7938/2015	1.248.989,69	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7 - Processo TC/7938/2015	0,00	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7 - Processo TC/7938/2015	112.490,46	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7 - Processo TC/7938/2015	0,00	
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 7 - Processo TC/7938/2015	0,00	
	12 - Outras Subfunções.	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**7.534.570,06**	**100,00**
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	0,00
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	0,00
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço do Fundo de Saúde ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**7.534.570,06**	**100,00**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**3.062.031,47**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício.**	**R$**	%
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 - Processo TC/7938/2015	1.896.630,31	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o	88.664,44	

	Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 - Processo TC/7938/2015		
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo - Processo TC/7938/2015 *(569.600,00+212.836,78+ 150.000,00)*	932.436,78	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 - Processo TC/7938/2015	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 - Processo TC/7938/2015	53.383,04	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 - Processo TC/7938/2015	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO 6º Bimestre.	0,00	
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**2.971.114,57**	
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Crescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	%
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**3.062.031,47**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**4.563.455,49**	**22,36**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	**0,00**
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**Prejudicado** Apesar do exame a respeito da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde ter sido apresentado no presente quadro, não há nos autos do processo elementos que comprovem a veracidade dos informes monetários levados a efeito no cálculo, haja vista que os extratos e conciliações bancárias não comprovaram o saldo financeiro ao final do exercício em exame.	

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº29.
Fonte$_2$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10; Anexo VII Programas e Subprogramas por Projeto e Atividades, peça nº 9; Anexo XV – Demonstração Das Variações Patrimoniais, peça nº 8 - todos da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde (Processo TC/7938/2015).

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, NO EXERCÍCIO, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%			
	Especificação	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**3.115.182,73**	
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 – Não Consolidado.	284.693,45	
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Não Consolidado.	552.542,92	
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Não Consolidado.	670.120,35	
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Não Consolidado.	1.607.826,01	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Não Consolidado.	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**262.677,29**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 – Consolidado (20.365,49 + 8.829,10).	29.194,59	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	205,63	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	233.277,07	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**10.765.657,46**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	9.373.273,53	
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.370.860,25	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	21.523,68	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**6.270.025,63**	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	6.054.864,95	
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	157.205,85	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	57.954,83	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**20.413.543,11**	
CF/1988 (art.212, caput)e LF nº 9.394/1996 – LDB (art. 70)	**Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes**		
	6 – 12.122- Administração Geral → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	
	7 – 12.128- Formação de Recursos Humanos	0,00	
	8- 12.306- Alimentação e Nutrição	0,00	
	9- 12.361- Ensino Fundamental, Inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.(10.963.305,28 + 22.356,39)	10.985.661,67	
	10- 12.365 – Educação Infantil	20.935,04	
	11- 12.392 – Difusão Cultural → Fonte: Anexo 7 - Consolidado	0,00	
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	
	13 - Total de Despesa Empenhada por Subfunção em MDE com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**11.006.596,71**	
	14 - (-) Despesas não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996, Art.71. → Fonte: Anexo 7 – Programa de Trabalho de Governo.	0,00	

	14.1- 12.306- Alimentação e Nutrição (inciso IV) 14.2- 12.392 – Difusão Cultural → Fonte: Anexo 7 - Consolidado		
	15 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo - 14 - Balanço do FUNDEB ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	16 - Total da Despesa Realizada em MDE por Subfunção com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (6 + 7 + 8 - 14 - 15) → % = (16/ 5).	**11.006.596,71**	
	17 - 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE. → R$ = (5 x 25%) → % = 25%.	5.103.385,78	
	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	**R$**	%
	18 - Receitas Destinadas ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	-3.213.100,67	
	19 - Receitas Recebidas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	5.311.820,32	
	20 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 19 > 18 → = **Ganho Financeiro do FUNDEB** → % = (20/ 19).	**2.098.719,65**	
	21 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 18 < 19→ = Perda Financeira do FUNDEB → % = (21 / 18).	0,00	
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%**	**R$**	%
	22 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do Exercício Anterior do FUNDEB. Fonte: Anexo 14- Processo TC/8957/2015	32.444,47	
	23 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do FUNDEB acima do Limite de Até 5%. (Válido somente a partir do Exercício de 2013).	0,00	
	24 - Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB. → Fonte: = Item 20.	2.098.719,65	
	25 - Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB.	0,00	
	26 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB Processo TC/8957/2015.	10.761,79	
	27 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira de Outros Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	
	28 - Despesas Custeadas com as Transferências do Salário-Educação. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	268.379,30	
	29 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PDDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	
	30 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	140.760,00	
	31 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNATE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	138.030,65	
	32 - Despesas Custeadas com as Outras Transferências do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	
	33 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	
	34 - Despesas Custeadas com Transferências de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. (804.478,10 + 516.820,00 + 217.933,40)	1.539.231,50	
	35 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	
	36 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	37 - Despesas Custeadas com Parcelas de 75% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	
	38 - Despesas Custeadas com Outras Receitas Adicionais do FUNDEB, Inclusive Transferências Financeiras do Tesouro Municipal. → Fonte: Anexo 13 do Balanço do FUNDEB.	0,00	
	39 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do *Caput* do Art. 212 da CF. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	40 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Comutada para fim de Apuração do Limite	**4.228.327,36**	

	Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39) → % = 100%.		
	Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais Mínimo de 25% a Aplicar e Aplicado em MDE	**R$**	%
	41 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE. → R$ = Item 17 → % = 25%.	**5.103.385,78**	**25,00**
	42 - Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, Inclusive Perda Financeira do FUNDEB. → R$ = (16 + 21 - 40) → % = (42 / 5).	**6.778.269,35**	**33,20**
	43 - Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → Regular 41 > 42 → Irregular 41 < 42.	**Prejudicado** Apesar do exame a respeito da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não há nos autos do processo elementos que comprovem a veracidade dos informes monetários levados a efeito no cálculo, haja vista que os extratos e conciliações bancárias não comprovaram o saldo financeiro ao final do exercício em exame.	

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº29, Anexo - Comparativo a Despesa Autorizada com a Realizada, peça 29.
Fonte$_2$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Anexo XIV – Balanço Patrimonial do exercício Anterior do Processo TC/8957/2015).).

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	5.311.820,32	
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	10.761,79	
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) do Exercício Anterior. (84.925,91 – 52.481,75)	32.444,47	
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**5.355.026,58**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	3.213.015,95	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	2.142.010,63	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**5.355.026,58**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	20.935,04	
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	5.329.917,01	
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**5.350.852,05**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**

	14 - Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Demonstrativo das Remunerações do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental. (Peça 17 do Processo TC/8957/2015).	3.799.377,74	70,95
	15 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%)(-). → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial).	0,00	0,00
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	3.799.377,74	70,95
	17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).	3.213.015,95	**60,00**
	18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Anexo XIV – Balanço Patrimonial do exercício Anterior, Demonstrativo das Remunerações do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental do Processo TC/8957/2015.

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: anexo 13 (Balanço Financeiro).	**5.355.026,58**	**100,00**
	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: anexo 13 (Balanço Patrimonial).	4.174,22	
	3 - (-) Restos a Pagar e Consignações: Fonte: anexo 14 (Balanço Patrimonial).	0,00	
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e Anexo 13 (Balanço Financeiro). → R$ = 100% → % = (2-3)/1	**4.174,22**	**0,08**
	5 - Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	**267.751,33**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.	**Regular**	

ANEXO III
RELAÇÃO DE SALDOS DE CONCILIAÇÕES E EXTRATOS BANCÁRIOS (ANALÍTICA)

Nº	CONTA	BANCO	CONCILIAÇÃO	EXTRATO	FLS.	OBS
1	283141-4	BB	1.884,33	1.884,33	534/535	
2	48702-3	BB	3.834,96	4.524,96	536/538	
3	9365-3	BB	181,81	181,81	539/540	
4	9954	BB	5.014,12	5.014,12	541/542	
5	10606-2	BB	285,73	285,73	543/544	
6	6751-2	BB	559,02	1.901,42	545/546	
7	10646-1	BB	173,45	173,45	547/548	
8	10651-8	BB	2.086,49	2.086,49	549/550	
9	10680	BB	43.740,30	43.740,30	551/552	
10	10054	BB	697,10	697,10	553/554	
11	1569-5	BB	27.125,74	29.866,19	555/557	
12	48043-6	BB	142.381,96	146.640,29	558/561	
13	42731-4	BB	62.229,58	79.685,04	562/567	
14	256-1	CEF	7,55	7,55	568/569	
15	10911-8	BB	7,20	30.000,00	570/571	
16	8758-0	BB	284,74	284,74	572/574	
17	8927-3	BB	4.047,17	4.047,17	575/577	
18	12595-05	CEF	157,16	157,16	578/579	
19	3093-7	BB	697,10	697,10	580/581	
20	10722-0	BB	19.937,56	19.937,56	582/583	
21	8056-X	BB	14.090,02	26.090,02	584/588	
22	48831-3	BB	16.325,34	16.785,34	589/590	
23	6784-9	BB	74,91	74,91	591/592	
24	180000-0	BB	20.236,73	20.236,73	593/595	
25	8809-9	BB	5,49	5,49	596/597	
26	8831-5	BB	0,15	0,15	598/599	
27	6344-4	BB	1.232,55	1.232,55	600/602	
28	6259-6	BB	10.135,31	10.135,31	603/605	
29	6741-5	BB	144,40	144,40	606/607	
30	7481-0	BB	4.621,93	4.621,93	608/609	
31	51500-0	BB	2.351,11	75.157,54	610/611	
32	6860-8	BB	755,34	755,34	612/613	
33	7607-4	BB	13,78	13,78	614/615	
34	7928-6	BB	1.162,25	2.762,25	616/618	
35	6891-8	BB	32,87	32,87	619/620	
36	8923	BB	2.944,77	2.944,77	621/622	
37	7482-9	BB	12.516,01	12.516,01	623/625	
38	8759-9	BB	253,03	253,03	626/627	
39	9604-0	BB	10,27	10,27	628/629	
40	10217-2	BB	47.450,55	47.450,55	630/632	
41	10236-9	BB	15.837,33	15.837,33	633/635	
42	9813-2	BB	40.862,97	40.862,97	636/638	
43	10667-4	BB	309.941,00	309.941,00	639/640	SemExtrato de Inves
44	10718-2	BB	4,33	4,33	641/642	
45	10.716-6	BB	1.365,18		643	Sem Extrato
46	10.887-14	BB	0,00	30.000,00	644	Sem Conciliação
47	10729-8	BB	19.937,56	19.937,56	645/646	
48	SALDO CONTÁBIL APURADO		**837.638,25**			